



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 13839.000999/00-12
Recurso nº 302-124.685 Especial do Contribuinte
Matéria DCTF
Acórdão nº 03-06.074
Sessão de 08 de setembro de 2008
Recorrente CASA LEOPARDI LTDA.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

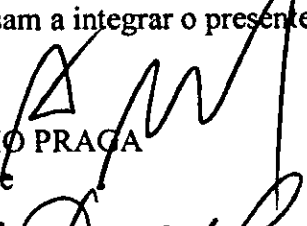
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997

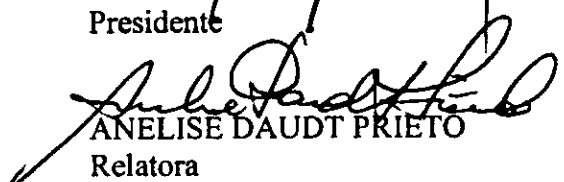
DCTF. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
Presidente


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

FORMALIZADO EM: 16 JAN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Nanci Gama e Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto convocado). Ausente, momentânea e justificadamente, o Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo.



Relatório

A Contribuinte interpõe recurso especial, com fulcro no inciso II do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face de decisão tomada pela Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em 16/04/2003, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso, e recebeu a seguinte ementa:

NORMAS PROCESSUAIS - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - DCTF - Por existir lei ordinária que autoriza a administração tributária determinar o cumprimento de obrigações acessórias, como a exigência de apresentação de DCTF, foi obedecido o princípio da legalidade previsto no artigo 37 da CF/88.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

As penalidades acessórias não estão contempladas pela denúncia espontânea prevista no artigo 138 do CTN.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DCTF.

É devida a multa com redução de 50% na entrega com atraso da DCTF por iniciativa do contribuinte ou durante o prazo de intimação.

Negado provimento por maioria.

A recorrente alega que o entendimento da Câmara foi diverso, entre outros, do contido no Acórdão nº CSRF/01-02.579, cuja ementa transcrevo:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA – Artigo 138 do CTN – O dever acessório atendido a destempo, mas antes de qualquer ação do fisco, não se sujeita à penalidade.

A recorrente aduz que o Código Tributário Nacional reconhece que se a contribuinte revela espontaneamente suas irregularidades junto à Receita, não pode sofrer penalidades.

Ressalta ainda que o artigo 138 do CTN não faz diferença entre as obrigações tributárias, pois sendo ela acessória ou principal, a denúncia espontânea afasta a responsabilidade.

A Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso especial.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contra-razões (fls. 112/117), alegando que no atraso da entrega da DCTF, mesmo que acompanhada de pagamento do tributo, ocorrerá a aplicação de multa de caráter moratória em razão da infração, de natureza formal, pelo descumprimento da obrigação acessória.

Afirma que o art. 138 do CTN aplica-se às multas de caráter punitivo, não alcançando as de caráter moratório, como as declarações de contribuições e tributos federais. Alega que a entrega intempestiva, mesmo que espontânea, da declaração, constitui-se descumprimento de uma obrigação de caráter acessório e não uma infração material. Assim, não pode ser alcançada pela exclusão de responsabilidade do citado artigo.

Aduz que o Erário Público não pode ficar à mercê do contribuinte, sendo inaceitável que a declaração seja entregue a qualquer tempo. Ressalta ainda que não há no



ordenamento jurídico conflito aparente entre a norma do art. 138 do CTN e as normas que determinam a aplicação de multa moratória, de aspecto indenizatório.

Dessa forma, requer que seja mantida a decisão recorrida e negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório

Voto

Conselheira Relatora Anelise Daudt Prieto, Relatora

Conheço do recurso, que é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Trata-se da imputação da multa por atraso na entrega da DCTF dos anos calendários de 1995, 1996 e 1997.

A recorrente defende a aplicação do instituto da denúncia espontânea.

A solução da questão já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que entende não caber tal benefício quando se trata de DCTF, conforme se depreende dos julgamentos dos seguintes recursos, entre outros: RESP 357.001-RS, julgado em 07/02/2002; AGRESP 258.141-PR, DJ de 16/10/2000 e RESP 246.963-PR, DJ de 05/06/2000.

A motivação de tais decisões está muito bem explanada no voto do julgamento do Agravo Regimental no RESP-258.141-PR, em que a Primeira Turma confirmou a decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro José Delgado, do qual extraio o seguinte excerto:

“Penso que a configuração da “denúncia espontânea” como consagrada no artigo 138 do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o v. Acórdão supradestacado, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

A extemporaneidade na entrega da declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.



A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

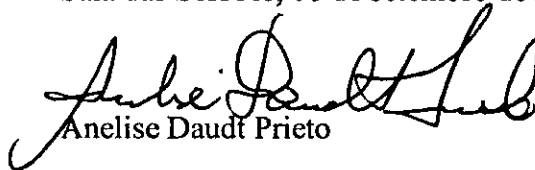
Cabe também reproduzir o trecho da ementa do acórdão relativo ao AGRESP 248.151-PR, que bem ilustra a posição daquela Egrégia Corte quanto ao assunto em comento: “3. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais.”

Finalmente, vale lembrar que a jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais também corre no mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida por meio do Acórdão 301-124.712, relatado pelo Conselheiro Luís Antônio Flora em 06/11/2006, cuja ementa transcrevo a seguir:

“DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA. A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, os princípios da tipicidade e da legalidade. Por se tratar a DCTF de ato puramente formal e de obrigação acessória, sem relação direta com a ocorrência do fato gerador, o atraso na sua entrega não encontra guarida no instituto da exclusão da responsabilidade pela denúncia espontânea. Recurso especial provido.”

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial do contribuinte.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2008


Anelise Daudt Prieto

